PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 140/91, DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - Política sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental , moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Política e programa de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais,esportivas e de lazer voltadas para a infância ea juven-

tude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente ;

II - Conselho Tutelar;

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a :

a) orientação e apoio - familiar;
b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a :

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico - social;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento , vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II , da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituido :

I - Pela dotação consignado anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrente de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outro recurso que lhe forem destinado ;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta de 08 membros, sendo :

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - 1 (um) representante de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias , contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organização da sociedade civil serão indicados pelas entidades ligadas a problemática do menor na cidade, tais como pastoral do menor, creches, etc.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III, do artigo 3º desta Lei , bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recurso para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - Proceder à inscrição de programas da proteção e sócio - educativa de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiados e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 10º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Pùblico.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art. 11º - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 12º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido.

Art. 13º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos :

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade Superior a vinte e um;

III - Residir no municipio há mais de um ano;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Os candidatos à Conselheiros poderão ser indicados por entidades da sociedade civil, ligadas a problemática do menor.

Art. 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçada ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos canditados registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 18º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19º - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal ou pessoas autorizada pelo Juiz , mediante modelo previamente aprovado pelo mesmo.

Art. 23º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão aos candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Art. 25º - Concluida a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cincos primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumiraá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher , ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Barreiras.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO C. TUTELAR

Art. 27º - Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno e

exercer as atribuições constante dos artigos 95 e 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 29º - As sessões serão instaladas com mínimo de três conselheiros.

Art. 30º - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário estabelecido pelo conselho.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriado o Conselho poderá estabelecer plantões.

Art. 32º - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal ou outra Instituição, entidade ou pessoa .

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 33º - A Competência será determinada :

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as pecularíedades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixas não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo de nível médio ou equivalente.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for ordenado por setença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º - No prazo de um mês, contado da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na primeira eleição, a candidatura deve ser registrada no prazo de 15 (quinze) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 1991.

Paulo Roberto Luz Braga
Prefeito Municipal.